Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2652 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 16 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 22 de Abril de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.459.035 - BA (2019/0056538-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	:	ROBERTO FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	MARIA DE LOURDES FERREIRA SAMPAIO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO. CARÁTER SATISFATIVO DA TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. REQUISITOS DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelo ESTADO DA BAHIA, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que negou admissibilidade a recurso especial manejado contra acórdão sintetizado nos seguintes termos:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - TRATAMENTO MÉDICO HOSPITALAR. OBRIGATORIEDADE DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM O MUNICÍPIO E A UNIÃO. TRATAMENTO REGULAR E CONTÍNUO DO PACIENTE. PRESERVAÇÃO DA VIDA. COMINAÇÃO DE MULTA POR DÉ,SCUMPRIMENTO EM FACE DO AGENTE PÚBLICO OU SEU PROCURADOR. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DIRECIONADA À PESSOA JURÍDICA QliE INTEGRA O CONCEITO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES DO áT. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.
> É cabível a concessão liminar para a realização de cirurgia necessária ao tratamento de saúde da agravada, não havendo que se falar em ofensa ao disposto na Lei n. 8.437/92, vez que não há vedação de medida contra a Fazenda Pública qtle assegure o direito à saúde, por haver preponderância dos princípios constitucionais sobré a referida norma, em razão do bem jurídico tutelado -a VIDA.
> O Estado e o Município, são entes responsáveis solidários, com a União, relativamente, à obrigação de oferecer o tratamento médico a quem dekes necessite.
> E pacífico o entendimento do STJ no sentido de que, em se tratando de políticas públicas, não pode haver omissões do poder público, quando se tratarem de valores supremos do ordenamento jurídico brasileiro, tal o direito a s 'de, inclusive com a possibilidade de internação na rede particular de saúde, subsidiaria ente, na hipótese de lhe ser negada a

> assistência por falta de vagas na rede hospitalar do SUS.
> Descabe ampliação do prazo para cumprimento da óbrigação, vez que caso seja deferida, o que se verificará será um periculum in mora inverso, pois o suposto risco demonstrado pelo agravante não supera o suportado pela agravada, mormente porque não se pode desprezar a prevalência da vida sobre qualquer outro bem.
> Não há que se falar em redução da multa por descumprimento, pois considerando que pode ser revista pelo julgador a qualquer tempo, caso se rev le excessiva ou reduzida para os fins aos quais se destina, e, sendo sua cobrança possível ap nas ao final da ação, não há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
> Inviável, porém, a cominação de multa por descu primento de ordem judicial em face de agente público ou seu procurador, admitindo-a, tão omente, em favor da pessoa jurídica que integra o conceito de Fazenda Pública.
> Na esteira do entendimento pacífico do Superior Tri unal de Justiça, admite-se a aplicação da sanção prevista no art. 537 do CPC/2015 à Fazenda pública para assegurar o cumprimento da obrigação, não sendo possível, todavia, estendê-la o agente político que não participara do processo e, portanto, não exercitará seu constitucional direito de ampla defesa.
> AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas “a” e "c" do permissivo constitucional, o recorrente alega violação ao art. 300 do CPC/2015 e ao art. 1º, §3º da Lei 8.437/1992.

Alega, em síntese, que multa cominatória estabelecida no patamar de R$ 100.000,00 por dia, limitado a R$ 2.000.000,00 é excessiva e merece ser reduzida.

Por fim, apresenta precedentes jurisprudenciais de outros tribunais com o fim de comprovar o dissídio pretoriano.

Apresentadas contrarrazões.

Sobreveio juízo negativo de admissibilidade do agravo pelo Tribunal *a quo*.

Insurge-se a parte agravante contra essa decisão, afirmando que, ao contrário do que supõe o juízo de admissibilidade, o recurso especial reúne condições de ser processado.

Apresentada contraminuta.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo provimento do recurso especial.

É o relatório. Passo a decidir.

É necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ*: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo a análise do recurso especial.

A pretensão não merece acolhimento.

Cinge-se a controvérsia, segundo se extrai do acórdão recorrido, de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública

da Comarca de Itabuna, a qual deferiu medida liminar relativa ao fornecimento de tratamento médico.

O recorrente aponta malferimento aos art. 300 do CPC/2015 e ao art. 1º, §3º da Lei 8.437/1992, aduzindo que os valor da multa cominatória é excessivo.

Urge ressaltar, ainda, que indicada violação ao art. 1º, §3º da Lei 8.437/1992 carece do devido prequestionamento, tendo em vista que a matéria relacionada ao caráter satisfativo da medida não foi objeto de discussão pelo acórdão *a quo*, razão pela a qual aplicam-se as Súmula 282 e 356/STF.

Registre-se que a parte recorrente não opôs aclaratórios com o fim de obter um pronunciamento pelo Tribunal *a quo* a respeito da questão.

Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. TARIFA PROGRESSIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA E VALOR INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.
> 1. É vedada a inovação recursal, seja em sede de agravo regimental, seja em embargos de declaração, ante a preclusão consumativa. Precedente: AgRg no AREsp 247.288/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/5/2013, AgRg no AREsp 304.572/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/5/2013.
> 2. Não é possível o conhecimento de recurso em relação à questão que não foi tratada no acórdão recorrido ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).
> 3. A análise da tese recursal relativa à ausência de dano moral e ao quantum indenizatório esbarra na impossibilidade de incursão na seara probatória na via especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp 1456933/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 11/04/2017)

No que tange a apontada ofensa ao art. 300 do CPC/2015, cumpre asseverar que a orientação desta Corte Superior consolidou-se no sentido de ser inviável a interposição de recurso especial contra acórdão que defere ou indefere a antecipação de tutela ou mesmo liminar, tendo em vista os óbices das Súmula 7/STJ e 735/STF, respectivamente: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"* e *"Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar."*

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. RESTABELECIMENTO DE VANTAGEM INCORPORADA

AOS PROVENTOS. REVISÃO DO BENEFÍCIO. CONCESSÃO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 729/STF. DECISÃO RECORRIDA NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.
1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é possível a concessão de medida liminar em ações de natureza previdenciária, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado em sua Súmula 729. Precedentes.
2. Ainda, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende este Tribunal que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Precedentes.
Agravo regimental improvido.
(AgRg no AREsp 560.059/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 4/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESTABELECIMENTO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS AUTORIZADORES. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
1. Controverte-se a respeito do acórdão que confirmou a antecipação de tutela, para que fosse restabelecido o pagamento mensal, à pensionista, do "Adicional por Tempo de Serviço".
2. O disposto no art. 7º, § 2º, da Lei 12.016/2009 expressamente disciplina, no Mandado de Segurança, norma de semelhante conteúdo aplicável às demais ações, isto é, o art. 1º da Lei 9.494/1997. Em síntese, veda a concessão de liminar para "a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".
3. Não há razão para deixar de aplicar, por analogia, o entendimento do STJ segundo o qual a lei deve ser interpretada restritivamente, de forma que inexiste vedação à antecipação dos efeitos da tutela, nas ações contra a Fazenda Pública, quando a questão litigiosa tem por objeto restabelecimento de vantagem pecuniária suprimida da folha de pagamento do servidor público.
4. A análise dos requisitos para a concessão da medida, previstos no art. 273 do CPC, implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória. Aplicação da Súmula 7/STJ.
5. Agravo Regimental não provido.
(AgRg no REsp 1.352.935/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/8/2014, DJe 25/9/2014)

Por fim, convém ressaltar que a interposição do recurso especial pela alínea “c” do permissivo constitucional também exige que o recorrente cumpra o disposto nos arts. 1.029, §§1º e 2º do CPC/2015, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ.

Assim, considera-se inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da

citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

Na hipótese examinada, verifica-se que o ora recorrente se limitou a transcrever trechos dos julgados paradigmas, não atendendo aos requisitos estabelecidos pelos dispositivos legais supramencionados, restando ausente o necessário cotejo analítico e similitude fática.

Cumpre asseverar, ainda, que na demonstração do dissídio jurisprudencial, o cotejo analítico possui dois momentos, quais sejam: i) deve o recorrido, inicialmente, promover a comparação entre as questões tratadas no *decisum* objurgado e no paradigma, com translado dos fundamentos de ambos; ii) em seguida, executa-se a defrontação das teses jurídicas e dos dispositivos legais em conflito, patenteando a desconformidade de interpretações para a mesma questão de direito.

Assim, é descabido o recurso interposto pela alínea “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Nesse mesmo sentido, confira os seguintes julgados (*grifo nosso)*:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.
> [...]
> 9. A interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao mesmo colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC.
> 10. Visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se **indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo decisum embargado e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas**, existindo entre elas similitude de circunstâncias.
> 11. In casu, não há similaridade, indispensável na configuração do dissídio jurisprudencial, entre o acórdão tomado como paradigma, do STF, julgado em 02.08.1960, tratou da prescrição de ato de improbidade previsto no art. 11, da CLT e o acórdão recorrido, que decidiu acerca da prescrição da ação de improbidade prevista no art. 23, II, da Lei n.º 8.429/92. [...] 15. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 999.324/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 17.12.2010)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso

especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator